



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 8 de junho de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.383

Recurso nº 84.772 - IRPJ - EXS. DE 1979 e 1980

Recorrente INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABÁ - (SC)

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - O emprego de custo médio na avaliação de estoques se faz por meio de escala móvel, variável em proporção ao acréscimo que a entrada de novas unidades provoca às preexistentes. Para que possam ser avaliados pelo custo médio os estoques dos produtos acabados, é necessário manter-se sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração. O uso de média aritmética anual, relativa às aquisições de um exercício inteiro, para apuração dos custos no fim do período, não se harmoniza com as disposições legais, por utilização de índice fixo que acarreta subavaliação de estoques (arts. 185 e 186 do RIR/80).

INVESTIMENTOS EM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - ATIVO PERMANENTE E CORREÇÃO MONETÁRIA - Os títulos representativos de aplicação de capitais em investimentos florestais são inalienáveis enquanto não decorrido o prazo de cinco anos, contado a partir da data em que, a critério do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, o empreendimento for tido por executado, devendo os valores correspondentes ser registrados em conta classificável no ativo permanente, subgrupo investimentos, para fins de correção monetária de balanço (arts. 347, inc. I, alínea "a", e 481, § 6º, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ~~recurso interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO LTDA.~~

v.v

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 8 de junho de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE:

11 JUN 1982

FAZENDA NACIONAL

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANUEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente Convocado), AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Cons. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925-02.036/81-53

RECURSO N.º: 84.772
ACÓRDÃO N.º: 101-73.383
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO LTDA., empresa com sede em Chapecó, Estado de Santa Catarina, em apelo voluntário tempestivo, após haver se conformado, em parte, com a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 145 lavrado quanto aos exercícios de 1979 e 1980, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Joaçaba que, ao decidir-lhe, pelo despacho de fls 224/229, a petição impugnativa, de fls. 146/167, com que se opusera, parcialmente, à exigência fiscal, julgou-a com indeferimento.

Conformando-se com uma parte da ação fiscal, antes de interpor impugnação, e com outra, após o julgamento dela, a empresa recolheu, na conformidade das guias DARFs de fls. 210 e 243, as parcelas do crédito tributário que deixara de litigar.

O litígio se restringe à tributação das importâncias de Cr\$ 169.985,00 e Cr\$ 301.579,00 correspondentes à correção monetária de balanço da conta Reflorestamento com Terceiros, subconta Reflorestadora Irani S/A, e de Cr\$ 2.565.068,00, considerada subavaliação de estoque. A primeira importância se refere ao exercício de 1979 e as outras duas, ao de 1980.

As importâncias mantidas sob tributação têm por justificativa as seguintes explicações:

- a) — Subavaliação de estoque — Embora a empresa mantenha sistema de custo integrado e coordenado com a contabilidade, ela, além de não ter utilizado o valor do custo relativo ao mês de dezembro, uma vez que o seu período social coincide com o ano civil, contrariou o próprio sistema adotado avaliando o estoque por custo médio aritmético anual, em substituição ao método de custo médio ponderado apurado mês-a-mês pela contabilidade de custo, com inobservância do disposto no artigo 14, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77 e Parecer Normativo CST nº 6, de 26.1.79 (DOU de 2.2.79);
- b) — Correção monetária de balanço — Investimentos em empresa de reflorestamento (Reflorestamento com Terceiros — Reflorestadora Irani S/A) — À vista da data em que houve aquisição dos investimentos questionados (31.5.74 — fls. 212/213), a sustentação fiscal busca subsídio, para sujeitar o valor do reflorestamento à correção monetária, no fato de haver sido ele registrado no ativo circulante sem ser alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que fora adquirido, baseando-se no item 7.1 do Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.78 (DOU de 9.1.79), que, no caso de permanecer o investimento em mais de um balanço, admite presumida a intenção de permanência no patrimônio da empresa.

Em oposição ao entendimento fiscal, a empresa faz comentários acerca das disposições do artigo 14, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a fim de oferecer contraditas que são aqui sintetizadas no sentido de afirmar:

- que a adoção de uma das duas hipóteses alternativas admitidas, pelo "caput" do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.598/77, para determinação do custo dos bens, não havendo restrição que o custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas seja determinada com base em registro permanente de estoque ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o levantamento



físico efetuado e escriturado no livro de inventário, no final de cada período, isto é, no fim de cada exercício social;

- que, indo mais adiante, o conjunto normativo ao estabelecer, no § 1º, — "o contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados" — com o emprego do termo "poderá", colocou à disposição do contribuinte uma opção daquelas preconizadas no "caput" do art. 14, isto é, para os produtos em elaboração e para os acabados, os custos poderão ser inventariados e apurados através do sistema integrado e coordenado com o restante da escrituração, ou, então, pelo valor dos estoques existentes no livro de inventário, apurados estes no fim do período;
- que, optando o contribuinte pela segunda hipótese preconizada no "caput" do artigo 14 — "custos pelo valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período" — poderá ainda o contribuinte, consoante o § 2º, optar entre o custo médio dos bens adquiridos, entendendo que aqui cabe o custo médio de todo o período-base ou exercício social, ou, então, como segunda alternativa, o custo médio dos bens produzidos mais recentemente;
- que a recorrente, além de ter como objetivo social a industrialização, também exerce atividades comerciais mediante aquisição de bens de terceiros, por isso se enquadra em qualquer das hipóteses legais analisadas;

Acórdão nº 101-73.383

- que por não ter atividade restrita exclusivamente à produção, mas em face de um grande percentual de suas atividades colocar-se na área da aquisição de bens de terceiros para a revenda, entendeu que a melhor solução técnica e legal seria a opção pelo custo médio dos produtos elaborados e adquiridos no período;
- que em nenhum momento o Decreto-lei nº 1.598/77 fala ou usa a expressão "custo médio ponderado", para que a manifestação do julgador singular desprezasse o texto da lei e somente se apegasse ao Parecer Normativo CST nº 6/79.

A respeito do tema correção monetária do Reflorestamento com Terceiros — Reflorestadora Irani S/A, a defesa contesta a intenção de permanência acentuando que, tendo o investimento sido adquirido em 31 de maio de 1974 (fls. 212/213 e fls. 183/186), foi ele vendido em 17 de março de 1975 (fls. 214/215), de forma efetiva e irreversível, tendo aguardado tão somente o decurso do prazo de cinco anos exigido pelo Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, necessário à formalização do contrato, o que já se havia concretizado pelo documento de fls. 216.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão tributária em exame, quanto à apuração de custos, para efeito de inventário, pertinentes a produção e a bens adquiridos de terceiros para revenda, inclusive matérias-primas, não depende apenas de esclarecer as hipóteses alternativas pelas quais o Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, em seu artigo 14 e parágrafos, permite avaliarem-se os estoques, ou seja, sob uma ou outra hipótese, e sim essencialmente em saber se a maneira como a recorrente os avaliou, em face da hipótese escolhida, os custos foram adequadamente estimados.

Na avaliação dos estoques é de levar-se em consideração a natureza dos bens inventariados quer sejam matérias-primas e outros bens consumíveis no processo produtivo, quer se trate de produtos elaborados (acabados), quer se cuide de mercadorias para revenda, quer, enfim, se cogite de materiais de consumo (conservação, limpeza, expediente e outros), daí a razão pela qual os estoques podem ser de cinco espécies: — 1a.) — matérias-primas; — 2a.) — produtos em elaboração (em processo de fabricação); — 3a.) — produtos elaborados (acabados); — 4a.) — mercadorias para revenda; e — 5a.) — materiais de consumo (conservação, limpeza, expediente e outros).

Sob a ótica do Direito Comercial, o artigo 183 da Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades por Ações) fixa os critérios de avaliação para estimarem-se os elementos do ativo patrimonial. Em relação aos estoques, tais elementos estão definidos no inciso II do citado artigo, como sendo

"os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior"

Acórdão nº 101-73.383

e os critérios de avaliação pertinentes se encontram fixados no parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do mesmo artigo, que estabelecem distinções conforme se trate de matérias-primas e outros bens consumíveis no processo produtivo, ou de mercadorias para revenda e produtos elaborados, prontos para venda no mercado consumidor.

Nesta linha de distinção, infere-se da combinação do inciso II com as alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º que:

- a) — o critério de avaliação, com base no valor de mercado, é usado exclusivamente na determinação do estoque de matérias-primas e outros bens consumíveis no processo produtivo:

"Art. 183, § 1º — Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

- a) - das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado";
- b) — o critério de avaliação prevalecente para os estoques de mercadorias para revenda e produtos acabados, prontos para venda no mercado consumidor, é o previsto no artigo 183, § 1º, alínea "b":

"b) - dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro".

Os critérios de avaliação de estoques devem ser indicados em notas explicativas como determina o artigo 176, § 5º, alínea "a" e, no estreito conceito que a Lei das Sociedades por Ações lhes dá, não há como deixar de distingui-los. O critério de avaliação dos bens consumíveis no processo de fabricação (maté-

~~rias-primas, matérias secundárias e ingredientes), com base no preço pelo qual possam ser repostos no estoque, em realidade, tem~~

Acórdão nº 101-73.383

por supedâneo o preço de compra, e por isso não se confunde com o da avaliação de mercadorias e produtos acabados, porque, se baseando o valor destes bens no preço de sua realização, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias à comercialização deles, em verdade, nesta hipótese, o critério de avaliação tem por suporte o preço de venda. Assim, sob o ponto de vista de circulação dos bens, o avaliamto, naquela primeira hipótese, representa um movimento endógeno, de fora para dentro — o preço de compra, de aquisição, portanto, de entrada, e, na segunda, exógeno, de dentro para fora — o preço de venda, de alienação, por consequência, de saída.

Todavia, do ângulo fiscal, a legislação do imposto de renda introduziu novos conceitos para determinar o custo dos bens.

2. O Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece paradigmas distintos de avaliação dos estoques, quer se trate de inventário de mercadorias e matérias-primas, quer se cuide de produtos acabados e em fabricação.

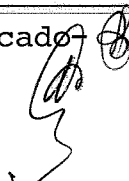

3. Na avaliação dos estoques de mercadorias e matérias-primas como bens de revenda ou ingredientes de produção, há de cogitar-se, por força do artigo 14, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 186, § 2º, do RIR/80), se a empresa possui, ou não, inventário permanente.

3.1 Existindo inventário permanente, os estoques das mercadorias e matérias-primas podem ser avaliados, optativamente:

- a) — pelo custo médio ponderado; ou
- b) — pelo custo das aquisições mais recentes.

3.2 A avaliação pelo custo médio já de longa data se consumara numa prática aceita pelo fisco, muito antes de vir a ser disciplinada, pela primeira vez, em disposição legislativa como foi pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

O método de avaliar-se o estoque a custo médio de aquisição consiste num sistema em que a cada entrada de mercado

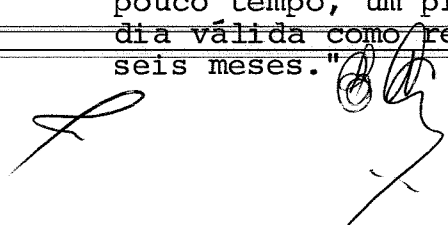


ria ou matéria-prima ocorre alteração do custo imediatamente anterior, provocada pela ponderação de outras quantidades que se adicionam àquelas antes existentes. Há, assim, a ocorrência de um preço médio ponderado móvel. Fora do controle de cada entrada de mercadorias ou matéria-prima dar-se-ia o uso de uma média ponderada fixa, porque relativa às aquisições realizadas durante o exercício inteiro.

3.3 Se ao invés de um custo médio, a empresa, embora tendo registro de inventário permanente, opte em avaliar os estoques pelo custo das aquisições mais recentes, o regime de apuração do custo há de seguir o sistema conhecido pela abreviatura PEPS, identificado pela terminologia internacional FIFO, correspondente à expressão "first in, first out", ou seja, "o primeiro a entrar, o primeiro a sair", mediante o qual as saídas (baixas) dão preferência à ordem de entrada, resultando daí ficar o estoque sempre representado pelos bens adquiridos mais recentemente e, nos regimes inflacionários, de custos sempre mais elevados.

3.4 Em razão da norma do artigo 14, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o sistema conhecido pela abreviatura UEPS, equivalente à sigla LIFO, extraída da frase inglesa "last in, first out", igual a "último a entrar, primeiro a sair", não é permitido usar, o que, aliás, nunca o foi pela jurisprudência predominante. Disso desponta a excelência da transcrição que a autoridade monocrática julgadora fez, quando Eliseu Martins, insigne professor da Universidade de São Paulo ao comentar a avaliação dos estoques, em sua obra "Contabilidade de Custos" (Edição Atlas — 1980 — fls 164) assim se expressou:

"É bom apenas lembrar que o fisco atualmente só aceita o uso do PEPS (FIFO) ou do Preço Médio Ponderado Móvel. Não aceita o UEPS (LIFO) e também não mais admite a utilização de uma média ponderada fixa, isto é, relativa às compras de um exercício inteiro, já que se pode estar atribuindo a um produto de alta rotação, e comprado por isso há pouco tempo, um preço que diz respeito a uma média válida como representativa dos preços de já seis meses."



4. Na ausência de registro permanente de inventário de mercadorias e matérias-primas, o controle de estoque, neste caso, feito no final do exercício, se processa por contagem física e através de multiplicação do preço unitário das notas fiscais de compra pela quantidade de bens de revenda ou ingredientes de produção, avaliado aos últimos custos de aquisição. Desta maneira, o custo das mercadorias vendidas ou das matérias-primas a serem empregadas se obtém, no fim do período, pela utilização do sistema tradicional, representado pela seguinte expressão clássica:



$$\text{Custo dos bens} = \text{Estoque inicial} + \text{Compras no exercício} - \text{Estoque final}$$

5. Em se tratando de avaliação de estoques de produtos acabados e em fase de elaboração, caso o contribuinte mantenha, como dispõe o art. 14, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 186, § 1º, do RIR/80), sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado, o valor do inventário dos produtos terminados e em andamento de fabricação pode ser determinado:

- a) — pelo custo médio ponderado de produção; ou
- b) — pelo custo das produções mais recentes (PEPS = o primeiro a entrar, o primeiro a sair, como se explicou antes)

5.1 No caso de não se adotar sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, como estipula o parágrafo primeiro, a avaliação dos estoques se fará pelo critério de arbitramento instituído no artigo 14, § 3º, alíneas "a" e "b", do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 187, incisos I e II, do RIR/80). Daí se conclui que a avaliação de estoque com base em contagem anual, como se descreveu no item 4 retro, não se compatibiliza com um sistema integrado de custos, o qual pressupõe a existência de controle escritural permanente de estoques.

5.2 Na conformidade do Parecer Normativo CST nº 6, de 26.1.79, ~~considera-se sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração aquele:~~

 — que se apóia em valores originados da escrituração 

ção contábil (matéria-prima, mão-de-obra direta, custos gerais de fabricação);

- que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados;
- que se apóie em livros auxiliares, ou fichas, ou formulários contínuos, ou mapas de apropriação ou rateio, tido em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal;
- que permita avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período-base de apropriação de resultados, segundo os custos efetivamente incorridos.

6. Explicitados, assim, os meios como podem ser avaliados os estoques, através das hipóteses suscetíveis de aplicação à espécie de atividade de que os autos cogitam, uma vez exercida a opção com a escolha da hipótese a servir de orientação no processo estimativo, os cometimentos do optante não de se ajustar estritamente aos padrões peculiares à hipótese escolhida. As hipóteses devem, pois, ser adotadas tal como foram determinadas, em sua forma plena, sem ir além dos limites estabelecidos para cada uma.

7. A recorrente, ao avaliar os custos por média aritmética anual, apurou o valor dos seus estoques, por média fixa em relação às compras de um exercício inteiro. Não usou, portanto, o custo médio de aquisição-por-aquisição, apurado a cada entrada de mercadorias ou matéria-prima, ou, ainda, a cada aumento do número de bens fabricados após nova produção, de forma a obter preço médio móvel provocado pela ponderação de outras quantidades que se adicionam às aquelas antes existentes. E é inexplicável que, possuindo a empresa sistema de contabilidade de custo integrado e

~~coordenado com o restante da escrituração, de modo a possibilitar-lhe a avaliação dos estoques pelo custo médio ponderado~~ não

sô a cada aquisição de mercadorias e matérias-primas, senão também a cada acréscimo do fator de produção, viesse a ser ignorado o sistema, como se ele não existisse, para proceder-se à apuração dos custos através de média aritmética anual fixa.

8. Não se tendo servido do controle escritural permanente de estoques, quer das mercadorias e ingredientes de produção (matérias-primas), quer dos produtos acabados e em elaboração, seria, então, de argumentar-se que a empresa procedesse à apuração dos custos por arbitramento, como dispõe o artigo 14, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 187 do RIR/80), caso não se pudesse considerar a sua contabilidade de custos como integrada e coordenada, consoante prescreve a legislação fiscal de regência. E nesta linha de raciocínio, o ato proferido pela autoridade monocrática julgadora tem pleno cabimento, quando, a fls. 227, afirma que:

"A própria impugnante, em sua peça impugnatória, indica que utiliza o critério de apuração de custo médio ponderado mensal (fls. 163-F-1) apenas deixando de incluir a parcela de depreciação (fato corrigido pelos cálculos dos autores do procedimento fiscal), sendo incabível utilizar tal método durante todo o exercício para, ao final do ano-base, abandoná-lo como se inexistisse.

Importante ressaltar que, abandonados os controles efetuados pela interessada, aceitando, apenas para argumentar, a tese da peça de defesa, deveria ser efetuado, então, o arbitramento, porque não se poderia considerar a sua contabilidade de custos como integrada e coordenada, como exige a legislação."

9. Em realidade, o comportamento da recorrente, usando de um só módulo, fixado em índice médio anual de preço de custo, não se harmoniza, no que couber a cada uma das espécies de atividade comercial e industrial exploradas, com nenhuma das hipóteses permitidas na avaliação de estoques, ou seja, nem pelo custo médio móvel, variável em função da ponderação de cada acréscimo ~~de novas unidades às preexistentes, nem pelo custo das aquisi-~~ ções ou produções mais recentes, em função do método PEPS, pri

meiro a entrar, primeiro a sair, nem pela contagem física, em função da expressão tradicional de ser o custo das vendas igual ao estoque inicial somado às compras do exercício e diminuído o estoque final ($CV = EI + Compras - EF$) e nem tampouco pelo arbitramento na forma como determinam as disposições legais, é, enfim, de concluir-se, em face das diferenças apuradas, a ocorrência de subavaliação de estoques.

10. Assunto de capital importância para a correção monetária de valores, em face dos índices inflacionários da moeda, constitui o perfeito enquadramento das contas nos vários agrupamentos em que elas se distribuem pelos elementos que compõem o balanço patrimonial. Releva, porém, dizer que a correta classificação das contas não se determina em lei fiscal. Essa classificação discrimina o grupo de contas em que se divide cada capitulação da demonstração financeira, pertinente ao balanço patrimonial, se acha regulada na legislação comercial. É a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.76) que cuida da questão relativa à classificação. A lei fiscal segue o mesmo critério do enquadramento instituído pela lei comercial e dele se serve para proceder à correção monetária dos valores patrimoniais. Diz, então, a Lei nº 6.404/76, em seu artigo 178:

"Art. 178 — No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia."

11. Apesar da objetividade com que a lei determinou o agrupamento das contas, refletido na expressão "segundo os elementos do patrimônio", imperioso é considerar que, ainda assim, tal como acontece em qualquer classificação, o aspecto subjetivo não se alheia totalmente, sobretudo quando há elementos que, por ocuparem zonas limítrofes do enquadramento, tanto podem pertencer a um ou outro grupo de contas e por isso mesmo classificáveis sob uma ou outra categoria patrimonial.

12.

O problema mais freqüente da classificação das con

tas, com vistas à correção monetária dos valores, ocorre nos casos em que os elementos, que as compõem, possibilitem agrupá-las no ativo circulante ou no ativo permanente, principalmente quando se trata de investimento, como é o da hipótese dos autos.

13. O artigo 179, inciso III, da Lei nº 6.404/76, considera como investimentos as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

14. Embora a lei comercial das S/A não defina o que se possa conceituar como participações permanentes, na forma como o citado inciso III está redigido, enseja o entendimento de que direitos há, constituintes de investimentos, classificáveis no ativo circulante. E como, de acordo com o inciso I, do mencionado artigo 179, no ativo circulante, aí se classificam os direitos realizáveis no curso do exercício seguinte, disso se infere que, por consequente ilação, são permanentes as aplicações, que assim perdurem como investimentos, se após o encerramento do exercício seguinte àquele em que ocorreu o emprego de capitais, eles não se alienarem do patrimônio do investidor. É a presumida intenção de permanência de que dá notícia o item 7.1 do Parecer Normativo CST nº 108/78, quando, em seu final, expõe:

"7.1 ... Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimento e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior."

15. Se bem que da conjugação dos dois citados incisos do artigo 179, da Lei nº 6.404/76, se possa inferir a presumida intenção de permanência, que por si só já seria suficiente para manter a aplicação de capitais no grupo do ativo permanente, sub-

~~grupo investimentos, em virtude da superação de mais de um exercício social como cogita a lei das S/A, não se pode deixar~~

considerar que a hipótese dos autos trata de florestamento, como investimento em estímulos fiscais, cujo requisito de permanência foi diretamente estipulado, em período superior àquele indicado em exercícios sociais, pelo Decreto-lei nº 1.134, de 16.11.70, que, ao alterar a sistemática de incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais pela Lei nº 5.106, de 2.9.66, impediu que os títulos representativos dessas aplicações fossem negociados antes de decorrido o prazo de cinco anos, como se observa da redação do seu artigo 2º, ou do art. 18 do Decreto nº 68.565, de 29 de abril de 1971, que aprovou o regulamento da Lei nº 5.106/66, após aquelas alterações. O artigo 18 do Decreto nº 68.565/71 oferece a seguinte leitura:

"Art. 18 — As ações e os "Certificados de Participação em Reflorestamento" representativos das aplicações de que trata o artigo 9º deste Regulamento, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que, a juízo do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, o empreendimento florestal houver sido executado."

16. Cuida-se, portanto, de uma permanência compulsória, imposta por lei diferente daquela pela qual se pesquisou a presumida intenção de permanência.

17. Nesta ordem de considerações, mesmo que o documento de fls. 214/215, lavrado em 17.3.75, fosse contrato de compra e venda pelo qual a recorrente alega haver vendido o investimento adquirido em 31.5.74, tal documento não teria a eficácia que a postulante lhe pretende emprestar, afastando a classificação patrimonial do grupo de contas do ativo permanente sujeito à correção monetária. Além disso, o documento de fls. 214/215 é um contrato de promessa de cessão de direitos, e não de venda, pois esta, em realidade, não podia ser efetuada, por falta de condição legal de transcurso do prazo de cinco anos, para que os títulos representativos dessas aplicações se transferissem por negociação.

~~18. O citado contrato de promessa de cessão de direitos representa apenas um compromisso avençado entre a recorrente e a Reflorestadora Irani S/A de que aquela lhe venderia o floresta~~

mento tão logo decorrido o prazo legal de cinco anos (cláusula II, § único - fls. 214). Conceder-lhe sucesso em oposição ao enquadramento patrimonial do ativo permanente determinado por disposição legal (art. 179, inciso III, c.c. inc. I, da Lei 6.404/76 ou art. 481, § 6º, do RIR/80), seria o mesmo que antepor convenção particular contra texto expresso em lei, evitando-se o dever de proceder à correção monetária, nos termos do art. 39, inciso I, alínea "a", do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, com desvio da incidência tributária sobre valores que se creditariam à conta de resultado do ajuste monetário correspondente, por deixar-se de computá-los na determinação do lucro real.

19. E não é preciso ser versado em direito para perceber que, sendo a classificação do investimento no ativo permanente o pressuposto de fato da autuação, gerando o enquadramento expressamente declinado no Auto de Infração, por esse aspecto, ficou ele estreme de qualquer dúvida, ante a completa insegurança da defesa, fazendo saltar aos olhos a visceral contradição, em tentar acomodar, na mesma situação, a imaginada venda de um investimento pendente de condição resolutiva para poder ser negociado e considerar uma promessa como se venda fosse, porquanto, na hipótese em exame, frente àquela impossibilidade legal de transferirem-se os títulos representativos das aplicações em florestamento, torna-se lógico que uma coisa não leva necessariamente à outra, para não se admitir a permanência compulsória do investimento, decorrente da inalienabilidade temporânea imposta por lei. Por conseguinte, investimento que não constitua os objetivos da atividade econômica explorada e que fique no patrimônio da empresa por mais de um exercício social, na conformidade do entendimento defluente do inciso III combinado com o inciso I, ambos do art. 179 da Lei nº 6.404/76, tem o seu enquadramento no ativo permanente da pessoa jurídica, perfeitamente justificado, até a data em que ele for realmente alienado.

Negar provimento ao recurso é, portanto, o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES, Relator